Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 367/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3289/2020
PROTOCOLO	: 2030270
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA	: THAIS REGINA DA SILVA CAVALHEIRO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER DO EXECUTIVO – IMPROPRIEDADE NÃO CONSIDERADA PARA FINS DE REPROVAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e da ausência de decretos de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB**, do Município de Porto Murtinho, exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Thais Regina da Silva Cavalheiro**, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e a ausência de decretos de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo

diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** à responsável, ou a quem a tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais e contábeis aplicadas ao setor público, e para apresentação tempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2019, gestão de Thais Regina da Silva Cavalheiro, Secretária Municipal de Educação, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 52, 53 e 54), em especial quanto a remessa intempestiva dos balancetes mensais, ausência de documentação de remessa obrigatória, ausência de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, ausência de notas explicativas referente a constituição da conta “demais créditos e valores a curto prazo” que configura no Balanço Patrimonial a mais de cinco exercícios, inconsistências no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro, ausência de parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundo e o parecer do Controle Interno não demonstra de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

Resposta encaminhada pela Ex-Secretária de Educação Thais Regina da Silva Cavalheiro (peças 86 a 94), pelo então Prefeito Derlei João Delevatti (peças 96 a 104) e também pela então Secretária de Educação Rita de Cassia Padilha (peças 106 a 114), consistentes em esclarecimentos e remessa de documentos.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 115) concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando a impropriedade a respeito da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e a ausência de decretos de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 117), que opinou pelo julgamento desta prestação de contas como contas regulares com ressalva, seguida de recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O FUNDEB de Porto Murtinho MS foi criado pela Lei Municipal 1371/2007, de 26/12/2007, e destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e

remuneração condigna dos trabalhos da educação.

O Orçamento Programa do Município, para o exercício de 2019, foi concedido através da Lei Municipal 1662/2018 de 27/12/2018, no valor total de R$ 84.000.000,00, no qual foram fixadas despesas para operacionalização do FUNDEB no montante de R$ 13.700.000,00, correspondendo a 16,31% do total do orçamento.

No período, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais. A despesa autorizada do FUNDEB foi alterada para R$ 13.623.139,90, conforme Demonstrativo de abertura de créditos adicionais (peça 16).

Conforme visto, o Município de Porto Murtinho cumpriu o limite estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal 11.494/07[1], tendo aplicado 82,18% dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Os membros do Conselho de Acompanhamento foram nomeados por meio do Decreto 10844, de 06.11.2018 (peça 9), o qual emitiu parecer pela aprovação da Prestação de Contas do Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2019 (peça 10).

No memo sentido, o órgão de controle interno do Município emitiu parecer técnico conclusivo favorável à prestação de contas 2019 (peça 112).

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei 4.320/1964 e Portaria STN 438/2012 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7º edição (aprovado pela Portaria STN 840/2016).

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, em razão das impropriedades descritas, face a remessa intempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e a ausência de decretos de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

No caso, observa-se a intempestividade no encaminhamento dos balancetes referente aos meses janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro. No entanto, tal evento não compromete o resultado das demonstrações contábeis da prestação de contas de gestão deste Fundo, cabendo recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na resolução.

[1] No mínimo 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ressalta-se que, os balancetes mensais, instruídos com os demonstrativos e documentos comprobatórios dos lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da prestação de contas, devem ser remetidos tempestivamente à Corte de Contas, nos termos e prazos fixados pela citada Resolução TCE/MS 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B".

No que cinge a ausência de decretos de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, verifica-se, de fato, desconformidade ao imposto pelo art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007, bem como, os termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Ao examinar o Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 21), apurou-se existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 18.633,55.

Como visto, o gestor não ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício[2]. Entretanto, conforme disposto no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007, verifica-se que não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 16).

Em sua defesa, o gestor justifica que "não é obrigatória a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, mas sim uma faculdade, além do que, não afetou as contas públicas, tão pouco causou danos ou prejuízos ao erário, pois as contas foram superavitárias e o montante do superávit era irrisório".

Em que pese tais informações, vale dizer, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro não se trata de faculdade, mas sim de obrigatoriedade. A faculdade expressa na Lei, refere-se a deixar para o exercício seguinte no máximo 5% dos recursos.

Tal entendimento, acerca da obrigatoriedade da utilização dos recursos do Fundo no exercício financeiro creditado, podendo apenas 5% ser utilizado no exercício seguinte (faculdade), deve o valor não executando servir de fonte de abertura de crédito adicional observado o prazo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte (obrigatório), com fundamento na determinação contida no art. 21, da Lei 11.494/2007.

Assim, deveria ter sido aberto crédito adicional, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quanto ao tema, do mesmo modo estabelece a atual legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020, art. 25, caput, § 3º) que ampliou para até 10% a taxa de não utilização no exercício (faculdade), devendo, no entanto, o valor não executando servir de fonte

[2] Nos termos da Legislação, admite-se que, até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

de abertura de crédito adicional observado o prazo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte (obrigatório).

Tendo em vista, entretanto, que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, não há de ser considerada essa impropriedade para fins de reprovação destas contas

Desse feito, é de se ressaltar que o Administrador Público, no desempenho de sua função, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois, assim agindo, estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor para apresentação tempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e, no sentido de que observe com maior rigor as normas legais e contábeis aplicadas ao setor público, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Thais Regina da Silva Cavalheiro, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e a ausência de decretos de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** à responsável, ou a quem a tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais e contábeis aplicadas ao setor público, e para apresentação tempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação, pela recomendação à responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM